

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.840/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157522-31
Impugnação: 40.010122554-08
Impugnante: Acir Zanon do Couto
CPF: 261.421.396-91
Proc. S. Passivo: José Lúcio Rocha e Silva/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - FALTA DE EMISSÃO DO AIAF. Constatada a irregularidade do procedimento fiscal, uma vez que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, nos termos do art. 51, inciso I da CLTA/MG, vigente à época do lançamento. Declarada, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 047681, emitida em 17/05/05, na comercialização de 10,32 toneladas de sementes de brachiária, sem o devido destaque e recolhimento do ICMS, ao abrigo, indevido, do benefício da não-incidência.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/34.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 047681, emitida em 17/05/05, na comercialização de 10,32 toneladas de sementes de brachiária, sem o devido destaque e recolhimento do ICMS, ao abrigo indevido do benefício da não-incidência.

Importante salientar que a ação fiscal que deu origem a este lançamento se iniciou em 05/10/2007, com a interceptação, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, da mercadoria, semente de *brachiaria humidicula*, acobertada pela Nota Fiscal de Produtor nº 853003.

Após a constatação de irregularidade na NF 853003, o Fisco promoveu levantamento das demais notas fiscais emitidas pelo Sujeito Passivo, oportunidade em que foi apurada a emissão da Nota Fiscal Avulsa nº 047681 sem o destaque e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS devido, ao abrigo indevido do benefício da não-incidência, nos termos do art. 245 do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei.

Entretanto, em análise preliminar, verifica-se que o Auto de Infração não foi precedido do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), conforme preceitua o artigo 51 da CLTA, vigente à época do lançamento.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do CTN:

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também a CLTA/MG, vigente à época, disciplinando a matéria, estabelecia:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

Do exame dos dispositivos acima citados, conclui-se que a lavratura do AIAF deve preceder qualquer procedimento fiscal, tendo a finalidade de cientificar o contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como de requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

No caso dos autos, a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, já que o contribuinte não recebeu, preliminarmente, o Auto de Início de Ação Fiscal.

Dessa forma, o que se observa no presente caso, é que a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, dando causa à nulidade insanável do Auto de Infração, por supressão de formalidade essencial.

Assim sendo, resta caracterizada a nulidade processual, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Caçado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CC/MG